



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.905 - PE (2014/0202651-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDA CABRAL FIGUEIREDO
ADVOGADOS : PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)
RODRIGO W NORÕES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA. MÉTODO. CONJECTÁRIO LÓGICO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade de cobertura e pela ocorrência do dano moral. A revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.905 - PE (2014/0202651-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 557/561.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos verbetes 7 e 83 da Súmula/STJ, afirmando que demonstrado o dissídio jurisprudencial e que possível a revisão do valor fixado para a indenização, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.905 - PE (2014/0202651-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 557/561):

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJPE, assim ementado (fl. 270):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE DROGA PRESCRITA PARA TRATAMENTO DE ANEMIA DECORRENTE DE QUIMIOTERAPIA. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. DANO MORAL CONFIGURADO. ELEVAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA E PROVIMENTO DO INTERPOSTO PELA SEGURADA.

- Não há que se falar em uso experimental de medicamento registrado pela ANVISA e prescrito pelo médico responsável, para tratar enfermidade decorrente de quimioterapia;
- Conforme o entendimento pacífico do C. STJ, a negativa infundada de cobertura de tratamento indicado pelo clínico da segurada não pode ser definida como mero descumprimento contratual;
- A conduta da seguradora foi capaz de potencializar a angústia e o desconforto experimentados pela enferma, mormente sendo ela portadora de câncer;
- Elevação do montante indenizatório dos danos morais de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude do mal experimentado e da reincidência de negativa;

- Apelos improvido e provido.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta aos arts. 10, I e IV, da Lei n. 9.656/98; 16, § 1º, I, "c", da Resolução Normativa 211 da ANS; e 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC. Aduz que não tem obrigação de custear medicamento sem registro na ANVISA, tendo agido nos limites do contrato, sem cometer ilícito necessário à concessão de indenização. Pretende, caso mantida a condenação, seja reduzida o valor a ser indenizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, esclareça-se que inviável em sede especial verificar o acerto ou desacerto da conclusão adotada com base em Súmulas, Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TALONÁRIOS EXTRAVIADOS. FURTO NA POSSE DO BANCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL – NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL –. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte não analisa suposta violação de resoluções, circulares, portarias e instruções, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial.

(...)

Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1051115/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010)

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, concluiu pela obrigatoriedade de cobertura e pela ocorrência do dano moral, assim se pronunciando (fls. 272/273):

De acordo com as informações abaixo transcritas, percebe-se que o medicamento questionado possui registro perante a ANVISA, sendo recomendado para pacientes anêmicos que tenham se submetido à quimioterapia.

(...)

Embora a postura adotada pelo C. STJ seja a de não identificar danos morais em inadimplementos contratuais, (...) Aquela corte entende haver um agravamento na situação de angústia e sofrimento em que já se encontra o enfermo. É a hipótese dos autos.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Na mesma direção do decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ENDOPRÓTESE DE JOELHO) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado, na origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 187473/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ressalte-se, ainda, que, este Superior Tribunal de Justiça acata a tese de que uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. Esclareça-se que a cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento. Nesse sentido:

Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265)

Quanto à indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0202651-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 562.905 / PE**

Números Origem: 00669725220108170001 03160356 2732012 3160356 316035600 316035601
669725220108170001 7925420108170001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDA CABRAL FIGUEIREDO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)
PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA
RODRIGO W NORÕES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDA CABRAL FIGUEIREDO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)
PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA
RODRIGO W NORÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.